

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.290, DE 2013

Aprova o texto do Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em 19 de dezembro de 2011.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL
Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que “aprova o texto do Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em 20 de dezembro de 2011.” Nessa Representação, a proposição foi aprovada, por unanimidade, em 11 de setembro do corrente ano, nos termos do parecer do ilustre Relator, Senador Roberto Requião.

Desde já, cumpre destacar que o parágrafo único do art. 1º da proposição determina que devem ser aprovados pelo Congresso Nacional, quaisquer atos que alterem o Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional,.

O texto do Protocolo de Montevideu, conhecido como Ushuaia II, conta com um preâmbulo e 12 (doze) artigos. De acordo com seu art. 1º, o Protocolo “será aplicado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou de qualquer

situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.”

Com fundamento no art. 3, os Presidentes das Partes ou, na falta destes, os Ministros das Relações Exteriores promoverão, por meio da presidência *Pro Tempore*, consultas com as autoridades da Parte afetada, interporão seus bons ofícios e realizarão gestões diplomáticas com a finalidade de restabelecer a democracia no país afetado.

Além dessas medidas, com base no requerimento e anuência do governo da Parte afetada, os Presidentes ou Ministros das Relações Exteriores, em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum, poderão constituir: a) comissões de apoio, cooperação e assistência técnica à Parte afetada; b) comissões abertas para acompanhar os trabalhos de mesas de diálogo entre os atos políticos, sociais e econômicos da Parte afetada.

Nas referidas comissões de apoio e abertas poderão participar, dentre outros, membros do Parlamento do Mercosul, do Parlamento Andino, dos Parlamentos Nacionais, o Alto Representante-Geral do Mercosul e representantes governamentais indicados pelas Partes para tal fim.

Segundo o art. 6, em caso de ruptura ou de ameaça de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do Mercosul, os Presidentes dos demais Estados Partes ou, na falta destes, os Ministros das Relações Exteriores, no âmbito de sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum, poderão :

a) Suspender o direito de a Parte afetada participar nos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL;

b) Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres da Parte afetada, bem como suspender ou limitar o comércio, o tráfego aéreo e marítimo, as comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento desse Estado;

c) Suspender a Parte afetada do gozo dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber;

d) Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais. Promover junto a terceiros

países ou grupos de países a suspensão da Parte afetada de direitos e/ou benefícios derivados dos acordos de cooperação dos quais esta participe;

e) Respaldar os esforços regionais e internacionais, em particular no âmbito das Nações Unidas, encaminhados a resolver e a encontrar uma solução pacífica e democrática para a situação ocorrida na Parte afetada.

f) Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais.

Importante ressaltar que as medidas a serem adotadas devem ser proporcionais à gravidade da situação. Não devem pôr em risco o bem-estar da população e o gozo efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais na Parte afetada. Além disso, tais medidas devem respeitar a soberania e integridade territorial da Parte afetada, bem como considerar a situação dos países sem litoral marítimo e os tratados vigentes.

Em conformidade com o art. 11, o pactuado estará aberto à assinatura das Partes até 1º de março de 2012, devendo entrar em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul. Após a ratificação do instrumento denominado Ushuaia II por todos os Estados signatários do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, de 1998, este último compromisso internacional perderá seus efeitos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Firmado durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em 20 de dezembro de 2011, o Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II) reitera a obrigação assumida pelos Estados Partes “com a promoção, defesa e proteção da ordem democrática, do estado de direito e suas instituições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais como condições essenciais e indispensáveis para o desenvolvimento do processo de integração e para a participação no MERCOSUL.”

A instituição do Mercosul, por meio do Tratado de Assunção, de 1991, coincide com o período de redemocratização dos países sul-americanos. A triste memória dos regimes ditatoriais e a convicção de que o sucesso da integração regional está intimamente relacionado à manutenção e ao fortalecimento das instituições democráticas levaram os Estados Partes do Mercosul a aprovar compromissos internacionais que ratificavam os ideais democráticos.

O primeiro desses compromissos foi a Declaração Presidencial de Las Leñas, de 27 de junho de 1992, segundo a qual “a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL”.

Com o intuito de conferir efetividade e obrigar juridicamente os Estados Partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile, em 1998, foi assinado o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul. Esse documento representa um marco no direito regional do subcontinente, haja vista que eleva a plena vigência das instituições democráticas à condição essencial para o desenvolvimento do processo de integração (cláusula democrática).

Além disso, o Instrumento de Ushuaia prevê a aplicação de sanções a qualquer Estado Parte, em decorrência da ruptura da ordem democrática. Entre as sanções, o Estado faltoso poderá ser impedido de participar nos diferentes órgãos do Mercosul, assim como ser suspenso dos direitos e obrigações resultantes dos processos de integração.

Com base na precisa lição de Bressan, o Protocolo de Ushuaia “representou um elemento importante para a estabilidade política na região, ao estabelecer a plena vigência das instituições democráticas como condição essencial para o desenvolvimento da integração entre seus seis signatários”¹.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores que acompanha e instrui a Mensagem nº 552, de 2012, o Protocolo de Montevideu, ora examinado, atualiza o Protocolo de Ushuaia, de 1998, aperfeiçoa os mecanismos de consulta entre os signatários e autoriza a

¹ BRESSAN, Regiane Nitsch. O desafio democrático para a integração Latino-americana. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000122011000300038&script=sci_ar text&tlng=pt. Acesso em 05/11/2013

aplicação de sanções mais contundentes, nos casos de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática.

Entre os novos mecanismos à disposição dos Estados Partes, o Protocolo de Montevideu (Ushuaia II) prevê a instituição de comissões de apoio, cooperação e assistência à Parte afetada, bem como de comissões abertas para o acompanhamento dos trabalhos de mesas de diálogo entre os atores políticos, sociais e econômicos. Poderão integrar essas comissões os membros do Parlamento do Mercosul, do Parlamento Andino, dos Parlamentos Nacionais, o Alto Representante-Geral do Mercosul e representantes designados pelos governos.

A possibilidade de participação de membros dos Parlamentos do Mercosul, Andino e nacionais nas comissões de apoio e abertas representa um significativo avanço na esfera política do processo de integração. Decerto, a atuação de parlamentares eleitos conferirá maior representatividade, legitimidade e transparência aos debates e às decisões provenientes dos citados colegiados.

Ao proceder à leitura do Projeto de Decreto Legislativo observou-se erro material, referente à data de assinatura do Instrumento internacional. Assim, embora a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores afirme que o Protocolo de Montevideu (Ushuaia II) foi assinado em 19 de dezembro de 2011, o artigo 12 informa que o pactuado foi assinado em 20 de dezembro de 2011. Verificou-se, também, que o texto aprovado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul merece ser aperfeiçoado, de modo a adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por derradeiro, é importante destacar que o Protocolo de Montevideu respeita os tratados e os princípios regentes do desenvolvimento do processo de integração regional, bem como está em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal, segundo o qual “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.290, de 2013, que aprova o texto do Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II),

assinado em Montevideu, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1.290, DE 2013**

Aprova o texto do Protocolo de Montevideú sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevideú, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Montevideú sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II), assinado em Montevideú, em 20 de dezembro de 2011, durante a XLII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator